

---

**Processo de Apelação nº5/2026**

---

## **ACÓRDÃO**

**AVAILABLETODAY UNIPessoal, LDA. (RACAR MOTORSPORT) e ANTÓNIO JOSÉ COSTA MARTINS BARROS RODRIGUES**, titulares respetivamente das licenças desportivas FPAK N.ºs 3779 e 3736, vieram ambos apelar cumulativa e sucessivamente:

- a) da Decisão nº11 proferida pelas 20.30h do dia 18/05/2026 pelo Colégio de Comissários Desportivos do evento «45ª RAMPA INTERNACIONAL DA FALPERRA»<sup>1</sup>, de anulação das Classificações Provisórias e Finais Oficiais publicadas e republicação das mesmas, de acordo com o artigo 7.1. do Regulamento Desportivo da Taça de Portugal de Montanha 2026;
- b) das Classificações Finais publicadas a 19/05/2026 na sequência da decisão nº11 referida em a);

Invocando em ambos os Apelos a invalidade daquelas Decisão e Classificações e pugnando pela definitiva reposição da classificação anulada pela Decisão nº11, que havia sido publicada pelas 18.27h do dia 17/05/2026.

---

<sup>1</sup> Doravante aqui designado simplesmente como **Colégio de Comissários Desportivos** ou **CCD**.

Não tendo apresentado Conclusões, poderemos subdividir a argumentação expendida em ambos os Apelos na invocação de alegados vícios adjetivos e de substância.

Os vícios adjetivos invocados são os da falta de poder do CCD para anular da Classificação, da *incompetência temporal* (sic), da preterição do procedimento de Revisão e ausência de novo elemento significativo relevante, da inadmissibilidade de reclamações de terceiros contra a Classificação Final e da violação do direito de audiência prévia, da falta de fundamentação legal da decisão e da Classificação Final impugnada, da violação das regras de notificação formal quanto à decisão impugnada, do *excesso de poder* (sic) e da violação do princípio da proporcionalidade, da violação do dever de decisão e do efeito útil do mecanismo de Apelo, da publicação de Classificação Final na pendência de Apelo.

Quanto aos vícios substantivos, os Apelantes sustentam que o Regulamento Particular do Evento determina que a classificação deverá ser estabelecida pela soma dos tempos das duas subidas oficiais da prova (como sucedeu na Classificação anulada) e que todos os condutores terão de efetuar pelo menos uma subida oficial para se classificar (o que como veremos seria logicamente incompatível), invocam a prevalência do Regulamento Particular sobre toda a demais regulamentação desportiva, designadamente o Regulamento da Taça Portugal de Montanha e a violação do princípio da confiança.

Tudo conforme os referidos Apelos, que integram os autos e aqui se dão por reproduzidos, pelo que seria estulta a sua transcrição *hic et nunc*.

## **I. DA COMPETÊNCIA DO TAN**

Os Estatutos da FPAK dispõem, nos seus artigos 56º, nº1 e 57º, nº1, que, *«funcionando como instância de recurso hierárquico das decisões do Conselho de Disciplina e dos demais Órgãos federativos»*, o *«Tribunal de Apelação Nacional tem as competências definidas no Código Desportivo Internacional e no Regulamento do Tribunal de Apelação Internacional da FIA, e constitui para os Licenciados da FPAK a última instância que decide, definitivamente, qualquer diferendo surgido em território nacional, relativamente ao desporto automóvel em geral ou a uma competição em particular»*.

É, pois, este Tribunal de Apelação Nacional material e organicamente competente para apreciar o Apelo interposto pelos aqui Apelantes.

## **II. DA LEGITIMIDADE DOS APELANTES E DA TEMPESTIVIDADE DOS APELOS**

O art. 14.3 das PGAK estabelece que *«os concorrentes têm o direito de apelo que lhes confere o art. 15º do CDI»*.

O CDI por sua vez dispõe – art. 15.4.1 – que *«os Concorrentes, Organizadores, pilotos, ou outros licenciados destinatários de uma decisão dos comissários desportivos, ou que possuam um interesse legal para agir (pessoal direto, nascido e atual), independentemente da sua nacionalidade, têm o direito de apelar dessa decisão perante a ADN do país em que esta foi tomada (...)»*.

Os Apelos foram apresentados pelo Piloto ANTÓNIO JOSÉ COSTA MARTINS BARROS RODRIGUES e também em nome da Concorrente «RACAR» mas subscritos quanto a esta pelo representante legal da AVAILABLETODAY, UNIPessoal, LDA..

Em relação à Concorrente suscitou-se assim, numa primeira análise, a questão de conhecimento oficioso da aparente desconformidade entre a entidade subscritora do Apelo – AVAILABLETODAY, UNIPessoal, LDA., através do seu representante legal, o gerente Ricardo Antunes – e a designação da Apelante inscrita nos cabeçalhos dos Apelos – RACAR -, a qual foi esclarecida mediante a consulta da Ficha de Inscrição donde resulta que a licença de concorrente emitida em nome de RACAR MOTORSPORT tem como titular a AVAILABLETODAY, UNIPessoal, LDA..

A circunstância do próprio *template* da ficha de inscrição conter dois campos distintos para a identificação do nome e do titular do concorrente permite concluir pela faculdade – pelo menos implícita - do Concorrente titular da licença lhe atribuir uma denominação distinta, como foi o caso.

Faculdade que é expressamente reconhecida pelo CDI, ao admitir no seu art. 9.12 que qualquer licenciado – seja piloto ou concorrente – opte pelo uso de pseudónimo.

Em face do exposto, não subsiste a este Tribunal qualquer dúvida quanto à legitimidade dos Apelantes para instaurarem o presente Apelo, atento o disposto nos arts. 9.12 e 15.4.1 do CDI.

Tendo a Decisão nº11 impugnada sido proferida após o Evento – possibilidade expressamente admitida pelo art. 11.7.a.i do CDI, entre outras disposições, como adiante veremos – o Colégio de Comissários determinou na mesma que o prazo para Apelo terminaria às 20.00h de 19/05/2026, invocando o disposto no art. 15.4.2.b) do CDI.

A intenção de Apelo e o Apelo foram apresentados às 19.24h do dia 19/05/2026, pelo que são claramente tempestivos.

Quanto à Classificação Final corrigida, foi publicada pelas 20.00h do dia 19/05/2026 e objeto do Apelo Cumulativo submetido pelas 17.05h de 22/05/2026, depois de manifestada a intenção de Apelo pelas 20.45h, tudo portanto dentro dos prazos estabelecidos no art. 15.4.2.a e 15.4.3 do CDI.

Vão assim admitidos ambos os Apelos, por serem legais e tempestivos e assistir aos Apelantes legitimidade para os deduzirem.

Uma vez que as questões em análise são de direito, não de facto, não foi requerida qualquer prova testemunhal nem se mostra necessário promovê-la oficiosamente.

### **III. DA APRECIÇÃO CONJUNTA DE AMBOS OS APELOS:**

A Classificação Final impugnada decorre da Decisão nº11 também impugnada que a precedeu e determinou.

Por outro lado, a eventual procedência do Apelo quanto à Decisão importará em princípio a procedência do Apelo quanto à Classificação.

Assim, embora alargue o âmbito do Apelo à Classificação Final afixada na sequência da Decisão nº11 objeto do primeiro Apelo, os fundamentos são no essencial coincidentes, pelo que foram autuados num único processo, por motivos de economia processual e por forma a assegurar-se uma apreciação coerente de ambos os Apelos, pela mesma formação, sem prejuízo de pronúncia autónoma na presente Decisão sobre cada Apelo.

#### **IV. DA ANÁLISE DO APELO:**

Como acima se referiu, a matéria dos Apelos subsume-se à invocação de alegados vícios adjetivos e substantivos.

Procuraremos expor o contexto em que cada um é invocado – designadamente se de acordo com o entendimento dos Apelantes afetaria a Decisão nº11, a Classificação Final impugnada ou ambas e pronunciarmo-nos quanto a cada uma dessas questões.

#### **A) Quanto à falta de poder do CCD para anular a Classificação:**

A Decisão nº11, impugnada no primeiro Apelo, tem o seguinte teor:

*«Por se ter verificado que a Classificação Provisória e Final Oficial não foram estabelecidas de acordo com o artigo 7.1 do Regulamento Desportivo da Taça Portugal de Montanha de 2026, o Colégio de Comissários Desportivos, com os poderes que lhe*

são conferidos pelo art 11.7.1 a) e 11.7.3 j) do CDI, decidiu reabrir e reanalisar o processo.

**Decisão: Anular as Classificações Provisórias e Finais Oficiais publicadas e republicá-las de acordo com o artigo 7.1 do regulamento Desportivo da Taça Portugal de Montanha 2026.**

**Motivo:** A classificação publicada foi elaborada segundo o Artigo 9.4.2.2 do Regulamento Particular da prova, aprovado e publicado pela FPAK a 02/04/2026. Contudo, este artigo entra em conflito com o Artigo 7.1 do Regulamento Desportivo da Taça de Portugal de Montanha de 2026. Segundo o Artigo 1.4.6 das Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting 2026: "Em caso de conflito entre o Regulamento Desportivo e Técnico de uma disciplina e o Regulamento Particular de uma prova/evento, prevalecem os primeiros."

Aos concorrentes é recordado o direito de apelar, desta decisão de acordo com o Artigo 15 do Código Desportivo Internacional da FIA e do Artigo 14 das Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting. Para esta decisão, o CCD nos termos do artigo 15.4.2 b) do CDI, determina que qualquer apelo terá de ser entregue ao Colégio de Comissários Desportivos, até às 20H00 horas de 19/Maio/2026. »

Como os Apelantes bem reconhecem no seu Apelo da Classificação<sup>2</sup>, o CDI, no seu art. 11.7.3.j), confere ao CCD o poder de introduzir modificações à classificação.

Ora, tal disposição não estabelece qualquer limite para essas modificações à classificação: não refere se pode modificar a classificação quanto a um, dois, vinte ou

---

<sup>2</sup> Ponto B.1 do Apelo da Classificação.

todos os concorrentes, nem quais os fundamentos que poderão dar lugar à modificação da Classificação.

Não se vê portanto que a constatação de uma errada aplicação das regras da Classificação do Evento não possa dar lugar a uma correção da mesma na sua globalidade, anulando a primitiva Classificação e corrigindo os vícios da mesma, nos termos em que ocorreu.

A faculdade do CCD declarar como definitivas as Classificações consagrada no art. art. 11.7.3.s) do CDI não exclui a faculdade reconhecida na referida alínea j) de as modificar.

Trata-se de duas disposições distintas, do mesmo diploma, totalmente compatíveis entre si.

O mesmo se dizendo quanto à faculdade de correção de erros de escrita: trata-se de poderes distintos, em nada incompatíveis.

Pelo que improcede a argumentação dos pontos 59 a 63 do Apelo contra a Decisão nº11 e dos pontos 9 a 16, 66 a 70 e 92 a 95 do Apelo contra a Classificação Final.

**B) Quanto à invocada *incompetência temporal* do Colégio de Comissários Desportivos para anular a Classificação anulada:**

Os Apelantes sustentam que a Decisão nº11 teria sido proferida em usurpação de poder, por entenderem que os poderes do CCD se esgotaram às 19.27h do dia 17/05/2026, com o termo do prazo para os interessados manifestarem perante o CCD a intenção de apelarem da Classificação Final anulada pela Decisão impugnada<sup>3</sup>, que assim, ao ter sido proferida pelas 20.30h do dia 18/05/2026, já teria sido proferida depois de esgotados tais poderes.

Ora, o art. 11.7.1 do CDI determina que os Comissários Desportivos nomeados para um Evento *«terão autoridade absoluta para fazer cumprir o Código, os regulamentos da FIA, se aplicável, os regulamentos nacionais e os Regulamentos Particulares, bem como os Programas Oficiais no âmbito do Evento para o qual são nomeados. Eles podem, portanto, resolver qualquer questão que possa surgir durante um Evento, no âmbito sua nomeação»*.

*«No entanto»*, refere ainda o mesmo preceito, *«os comissários desportivos podem delegar<sup>4</sup> os seus poderes no colégio dos comissários desportivos de um dos Eventos subsequentes para o mesmo Campeonato, taça, troféu, Challenge (desafio) ou série ou alternativamente a um colégio dos comissários desportivos constituído para esse fim (que será selecionado pela autoridade responsável pela nomeação do colégio inicial), nos casos em que por qualquer motivo uma decisão deve ser tomada após um Evento»* - art. 11.7.1.a.i, do CDI.

Logo, os seus poderes não se esgotam com o fim do Evento para que foram designados: prolongam-se para além deste *«nos casos em que por qualquer motivo uma decisão deve ser tomada após um Evento»*, podendo delegar – ou não – esses poderes *«no colégio dos*

<sup>3</sup> Cfr. ponto 12 do Apelo da Decisão nº11 e ponto 19 do Apelo da Classificação Final.

<sup>4</sup> O sublinhado é nosso.

*comissários desportivos de um dos Eventos subsequentes para o mesmo Campeonato, taça, troféu, Challenge (desafio) ou série ou alternativamente a um colégio dos comissários desportivos constituído para esse fim».*

A delegação é portanto uma faculdade, não um dever<sup>5</sup>, e pressupõe logicamente a competência de quem delega os poderes. Ninguém pode delegar poderes que não possui.

E a própria argumentação dos Apelantes contradiz o conceito de «*incompetência temporal*» (sic) que aqui sustentam, designadamente ao reconhecerem nas suas alegações os poderes do CCD para introduzir modificações à classificação<sup>6</sup> ou para rever decisões proferidas durante o Evento, depois de finalizado o mesmo<sup>7</sup>.

Improcede pois a invocada nulidade por usurpação de poder ou *incompetência temporal* arguida nos pontos 9 a 20 e 64 a 66 do Apelo da Decisão nº11 e nos pontos 17 a 26 do Apelo contra a Classificação.

**C) Das questões da preterição do procedimento de Revisão e da ausência de novo elemento significativo relevante:**

---

<sup>5</sup> Ao contrário do sustentado no ponto 17 do Apelo da Decisão nº11 e nos pontos 22 a 25 do Apelo da Classificação Final.

<sup>6</sup> Cfr. ponto 59 do Apelo da Decisão nº11 e ponto 12 do Apelo da Classificação.

<sup>7</sup> Cfr. pontos 21 a 28 do Apelo contra a Decisão nº11 e pontos 27 a 38 do Apelo contra a Classificação.

O CCD tem como vimos funções de mera fiscalização do cumprimento da regulamentação aplicável e dirimir qualquer questão que possa surgir durante o evento – arts. 11.4.3 e 11.7.1, do CDI.

Essa fiscalização pode ser feita por sua própria iniciativa, por iniciativa da FPAK ou na sequência de uma reclamação apresentada por qualquer interessado.

A classificação - seja ela provisória ou final – não consubstancia em princípio uma decisão do CCD: será da responsabilidade de outros oficiais da prova, no caso o Diretor da Prova.

Porém, conforme já se referiu, assiste ao CCD o poder de «*introduzir se necessário modificações à classificação*», independentemente de se tratar da classificação provisória ou final – cfr. art. 11.7.3.j), do CDI.

Podendo tal decisão ser tomada mesmo após o Evento – cfr. art. 11.7.1.a.i, CDI.

No caso em apreço, o CCD apreciou as classificações provisórias nos seguintes termos: «*Analisadas e assinadas pelo Diretor da Prova e publicadas às 16H50, de acordo com o artigo 9.4.2.5 do Regulamento Particular da Prova*»<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> Ponto 14 da ata das reuniões do CCD.

E quanto às classificações finais, apenas verificou que *«foi feita a comunicação de abertura de parque fechado, sendo que as classificações finais oficiais foram publicadas às 18h27»*.

O texto da ata não permite concluir que o CCD tenha formulado qualquer decisão no sentido de considerar a classificação final conforme com a regulamentação aplicável e/ou declará-la definitiva, pelo que a 18/05/2026, pelas 20.30h, quando a Decisão nº11 foi proferida, sempre estaria em aberto a possibilidade de proceder a tal avaliação, modificando se necessário a classificação final.

Acresce que entretanto, no 18/05/2026, pelas 15.58h, a FPAK remeteu ao Presidente do CCD um e-mail com o seguinte teor:

*«Em função do conflito de interpretação das normas relativas às classificações do TPM nesta edição da rampa da Falperra, ao abrigo do artigo 1.4 das PGAK a Direção define que se deverá aplicar o previsto no art. 7.1 do Regulamento Desportivo da Taça de Portugal de Montanha, publicado onsite a 24 de fevereiro de 2026 onde se lê: “Será declarado vencedor absoluto da Taça de Portugal de Montanha, o condutor que tenha efetuado o melhor tempo numa das duas subidas cronometradas”.*

*Assim deve o CCD proceder em conformidade seguindo os trâmites necessários à republicação das classificações e sua homologação»*.

Na sequência de tal comunicação foi proferida a Decisão nº11 *«Por se ter verificado que a Classificação Provisória e Final Oficial não foram estabelecidas de acordo com o artigo 7.1 do Regulamento Desportivo da Taça Portugal de Montanha de 2026, o Colégio de Comissários Desportivos, com os poderes que lhe são conferidos pelo art 11.7.1 a) e 11.7.3 j) do CDI, decidiu reabrir e reanalisar o processo.*

***Decisão: Anular as Classificações Provisórias e Finais Oficiais publicadas e republicá-las de acordo com o artigo 7.1 do regulamento Desportivo da Taça Portugal de Montanha 2026.***

***Motivo: A classificação publicada foi elaborada segundo o Artigo 9.4.2.2 do Regulamento Particular da prova, aprovado e publicado pela FPAK a 02/04/2026. Contudo, este artigo entra em conflito com o Artigo 7.1 do Regulamento Desportivo da Taça de Portugal de Montanha de 2026. Segundo o Artigo 1.4.6 das Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting 2026: "Em caso de conflito entre o Regulamento Desportivo e Técnico de uma disciplina e o Regulamento Particular de uma prova/evento, prevalecem os primeiros."***

***Aos concorrentes é recordado o direito de apelar, desta decisão de acordo com o Artigo 15 do Código Desportivo Internacional da FIA e do Artigo 14 das Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting. Para esta decisão, o CCD nos termos do artigo 15.4.2 b) do CDI, determina que qualquer apelo terá de ser entregue ao Colégio de Comissários Desportivos, até às 20H00 horas de 19/Maio/2026».***

A primeira questão que se coloca é se, confrontado com um evidente erro de interpretação do critério de classificação, o CCD podia ou não tomar a iniciativa de corrigir a classificação, repondo a verdade desportiva.

Parece-nos claro que, estando dentro do prazo de revisão previsto no CDI, a resposta só pode ser positiva.

Desde logo porque o CDI prevê a possibilidade da revisão partir da iniciativa do CCD – *cfr.* art. 14.1.2, aqui aplicável por força da remissão do art. 14.2 das PGAK e do art. 1.3 das PGAK.

Além disso, a própria FPAK tomou a iniciativa de remeter no dia 18/05/2026, pelas 15.58h, a comunicação acima transcrita, que preenche os requisitos estabelecidos nos arts. 14.2, 14.2.3 e 14.2.4 das PGAK para o pedido de revisão: i) foi apresentada por escrito; ii) dirigida pela FPAK; iii) ao Presidente do CCD; iii) nas 96 horas seguintes ao encerramento do evento<sup>9</sup>.

O elemento novo, significativo e relevante invocado na Decisão nº11 foi a desconformidade do Regulamento Particular da Prova (na interpretação acolhida na classificação)<sup>10</sup>, com o Regulamento Desportivo da Taça Portugal de Montanha no que respeita ao critério a empregar na fixação da classificação, concretamente o seu artigo 7.1 e a prevalência deste sobre aquele, de acordo com os artigos 1.3 e 1.4.6 das PGAK.

Os Apelantes, nos pontos 29 a 35 do Apelo da Decisão nº11 e nos pontos 39 a 45 do Apelo da Classificação sustentam que o Regulamento Desportivo da Taça Portugal de Montanha era público estava disponível à data do Evento, pelo que questionam a existência do novo elemento significativo relevante.

Sucedo que, de acordo com o art. 14.2.1. das PGAK, a decisão quanto à existência do elemento novo e definitivo não é passível de Apelo para o Tribunal de Apelação.

Não sendo tal decisão sindicável, mostram-se improcedentes tais considerações.

---

<sup>9</sup> A obrigação de pagamento de caução do art. 14.1.1. por remissão do art. 14.2.4. naturalmente não se aplica quando o pedido de revisão é apresentado pela própria FPAK, a quem tal pagamento deveria ser feito.

<sup>10</sup> Parentesis nosso.

Assim como se mostram improcedentes - atendo o mais acima exposto - as alegações dos pontos 21 a 28 do Apelo da Decisão nº11 e dos pontos 27 a 38 do Apelo da Classificação.

**D) Relativamente à inadmissibilidade de reclamações contra a classificação final e à violação do direito de audiência prévia:**

De facto a classificação final não é suscetível de reclamação – art. 13.2.1 do CDI.

Nem foi esse aqui o caso.

Donde improcede a alegação dos pontos 36 a 43 e 54 a 58 do Apelo da Decisão nº11, assim como dos pontos 46 a 54 e 60 a 65 do Apelo contra a Classificação.

**E) Da falta de fundamentação:**

Os Apelantes sustentam ainda que a Decisão nº11 seria anulável por vício de falta de fundamentação, ao sustentar-se nos arts. 11.7.1.a) e 11.7.3 do CDI, que reputam de inexistentes.

O art. 11.7.1.a) existe, como os Apelantes reconhecem no ponto 17 do Apelo contra a Classificação, embora deturpem claramente o seu conteúdo.

E reconhecem, como acima referimos, a possibilidade do CCD proferir decisões após o encerramento do evento, como aqui sucedeu, optando por não exercer a faculdade ali prevista de delegar esses poderes «*no colégio dos comissários desportivos de um dos Eventos subsequentes para o mesmo Campeonato, taça, troféu, Challenge (desafio) ou série ou alternativamente a um colégio dos comissários desportivos constituído para esse fim*».

Por outro lado, relida a Decisão impugnada verifica-se que a mesma invoca o art. 11.7.3.j, não o art. 11.7.3, que de resto também existe.

O art. 11.7.3.j do CDI - que os Apelantes de resto também convocam no ponto 12 do Apelo contra a Classificação – dispõe, como eles ali bem referem, que no «*âmbito do seu papel, os comissários desportivos poderão nomeadamente (...) introduzir se necessário modificações à classificação*».

A Decisão nº11 mostra-se de resto cuidadosamente fundamentada, invocando ainda como suporte da mesma, além das mencionadas disposições, a do artigo 7.1. do Regulamento Desportivo da Taça de Portugal de Montanha 2026, no que se refere à clarificação do critério que deverá orientar a classificação no Evento, prevalecendo sobre o Regulamento Particular,

Assim como a do art. 14.6 das PGAK, que determina a prevalência, em caso de conflito, do Regulamento Desportivo de cada Disciplina sobre o Regulamento Particular da Prova.

E mesmo a alusão ao art. 9.4.2.2 do Regulamento Particular da Prova, não sendo a ideal – porque tal disposição seria a aplicável ao CEM (Campeonato Europeu de Montanha) – não é absurda, porque corresponde ao critério empregue na Classificação anulada: soma dos tempos das duas subidas.

Também não se pode afirmar, como pretendem os Apelantes que as Classificações impugnadas não identificam a norma que confere ao CCD o poder de alterar as classificações já publicadas e objeto de Apelo pendente.

A norma está identificada na Decisão nº11 que anulou a Classificação primitiva e determinou republicar as Classificações em conformidade com o art. 7.1. do Regulamento Desportivo da Taça de Portugal de Montanha 2026 ao abrigo da faculdade de modificação da classificação conferida ao CCD pelo art. 11.7.3.j do CDI.

A Classificação reconduz-se a uma tabela com resultados, não se impondo fundamentação autónoma.

Improcede pois o alegado nos pontos 44 a 48 do Apelo quanto à Decisão nº11 e nos pontos 55 a 59 do Apelo quanto à Classificação.

#### **F) Relativamente à violação das regras de notificação formal de decisões:**

Os Apelantes invocam ainda a violação das regras da notificação, socorrendo-se para o efeito duma transcrição incompleta do art. 5.1.2 das PGAK, que na realidade tem o seguinte teor: *«Toda a decisão que envolva um Concorrente, deverá ser comunicada*

*através de notificação escrita/digital entregue ao Concorrente ou seu legal representante (desde que devidamente licenciado), o qual deverá confirmar, por assinatura, o seu recebimento».*

Reconhecem que a Decisão nº11 lhes foi «comunicada no dia 19/05/2026»<sup>11</sup>, sem esclarecer quais os vícios concretos de tal notificação,

Que, a existirem, não os impediu de deduzirem tempestivamente o Apelo da mesma, como vimos.

Como não os impediu de Apelarem da Classificação impugnada.

Donde qualquer possível vício de que tal notificação pudesse enfermar se mostra neste momento sanado.

Improcedem nesta medida as alegações dos pontos 49 a 53 do Apelo contra a Decisão nº11 e 87 a 91 do Apelo contra a Classificação.

**G) Do excesso de poder (sic) e da violação do princípio da proporcionalidade, da emissão de Classificações Finais sem pronúncia sobre o Apelo pendente e possível violação do dever de decisão, do efeito útil do Apelo e dever de retenção dos prémios:**

---

<sup>11</sup> Cfr. parágrafo inicial do Apelo contra a Decisão nº11.

O Apelo pode ter efeito suspensivo da decisão ou não – art. 12.3.3. do CDI.

Sendo suscetível de afetar a Classificação, o Apelo não obsta à elaboração de uma nova classificação provisória, mas esta considera-se suspensa enquanto estiver pendente de decisão alguma reclamação ou Apelo, devendo ser retidos os prémios – art. 13.8 do CDI e 12.4.1 das PGAK.

No caso vertente, a eventual procedência da impugnação da Decisão nº11 importaria a anulação de tal decisão assim como de todos os atos que dela dependessem, como a classificação elaborada na sequência da mesma.

O Apelo contra a Decisão nº11 foi apresentado a 19/05/2026, pelas 19.24h.

Antes portanto da publicação da nova Classificação Final oficial, que ocorreu às 20.00h do mesmo dia.

Nessa medida, há que dar provimento parcial, nesta parte, à Alegação dos Apelantes, declarando-se como **Suspensa** a Classificação publicada a 19/05/2026, como adiante se decidirá.

Não faria sentido anular tal classificação, porque tal não decorre da Regulamentação aplicável.

Não tendo sido retidos os prémios, só haverá lugar à restituição dos mesmos na eventualidade da Classificação impugnada vir a ser anulada.

Na eventualidade de se julgar procedente o vício de substância invocado pelos Apelantes, a Decisão nº11 e a Classificação organizada a 19/05/2026 seriam anuladas, ripristinando-se a Classificação revogada pela Decisão nº11, e determinada a restituição dos prémios que deixassem de ser devidos em consequência de tal anulação.

Não procedendo o vício de substância, a Classificação impugnada torna-se definitiva – arts. 12.4.1. e 12.4.2 das PGAK e art. 11.7.3.t do CDI.

Perante o exposto, a alegação dos pontos 71 a 86 do Apelo contra a Classificação procede apenas no sentido de dever considerar-se **suspensa** a Classificação organizada na sequência da Decisão nº11, não procedendo quanto ao mais, concretamente, as questões do *excesso de poder* (sic) e da violação do princípio da proporcionalidade, da violação do dever de decisão e do efeito útil do mecanismo de Apelo.

#### **H) Da questão de fundo:**

Como vimos, os Apelantes sustentam que o Regulamento Particular do Evento determina que a classificação deverá ser estabelecida pela soma dos tempos das duas subidas oficiais da prova (como sucedeu na Classificação anulada) e que todos os condutores terão de efetuar pelo menos uma subida oficial para se classificar (o que como veremos seria logicamente incompatível), invocam a prevalência do Regulamento Particular sobre toda a demais regulamentação desportiva, designadamente o

Regulamento da Taça Portugal de Montanha e, ainda, a violação do princípio da confiança.

Começando pela interpretação do Regulamento Particular, não podemos acompanhar o entendimento defendido pelos Apelantes.

Com efeito, tal Regulamento determina, para o CEM (Campeonato Europeu de Montanha), que a classificação seja «*estabelecida pela soma dos tempos das duas subidas oficiais de prova*» e «*todos os Condutores, para se classificarem, são obrigados a efetuar as duas subidas oficiais de prova*»<sup>12</sup>.

Para a Taça de Portugal de Montanha, o critério fixado foi diferente: «*a classificação será estabelecida pele menor tempo no conjunto dos tempos das duas melhores subidas*» e «*todos os Condutores, para se classificarem, são obrigados a efetuar pele menos uma subida oficial de prova*»<sup>13</sup>.

A redação do critério para a Taça de Portugal de Montanha não é feliz.

Mas ainda assim não comporta a interpretação advogada pelos Apelantes: sendo os condutores obrigados a fazer apenas uma subida, nunca poderia a classificação ser estabelecida pelo menor tempo da soma das duas melhores subidas.

---

<sup>12</sup> Art. 9.4.2.2 e 9.4.2.3. do Regulamento particular.

<sup>13</sup> Art. 9.4.2.5 e 9.4.2.6. do Regulamento particular.

Pois se assim fosse, um piloto mais lento que fizesse só uma subida ficaria melhor classificado do que outro piloto, mais rápido, que fizesse duas subidas: para tanto bastaria que a subida do piloto mais lento fosse completada em menos tempo do que a soma das duas subidas do piloto mais rápido.

É portanto evidente que o tempo a considerar para a Classificação da Taça de Portugal de Montanha – mesmo de acordo com o Regulamento Particular - seria o de apenas uma subida: a mais rápida de entre as duas melhores.

A interpretação sustentada nos Apelos, de que a Classificação da Taça de Portugal de Montanha seria ordenada pela soma dos tempos das duas subidas esbarraria na circunstância de a qualquer piloto, para se classificar, bastar fazer uma subida.

Para se considerar o conjunto das duas melhores subidas, o condutor teria sempre de fazer pelo menos duas subidas, conforme o Regulamento Particular determinou para o CEM.

Na determinação do sentido e alcance da lei, o intérprete deve presumir que o legislador soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

Não podemos portanto fazer tábua rasa da exigência de apenas uma subida para qualquer piloto se classificar e sustentar que o Regulamento Particular dispõe que a classificação será estabelecida pela soma dos tempos de duas subidas.

Não se pode dar como não escrito o estabelecido no art. 9.4.2.6 do Regulamento Particular.

Aliás, se a intenção fosse estabelecer a regra do CEM para ambas as provas, o Regulamento Particular não distinguiria o critério entre as duas competições: fixaria um apenas um critério único.

Acresce que a interpretação que os Apelantes sustentam, no sentido do critério para a Classificação da Taça de Portugal de Montanha ser o mesmo do fixado para o CEM - a classificação seja «*estabelecida pela soma dos tempos das duas subidas oficiais de prova*» e «*todos os Condutores, para se classificarem, são obrigados a efetuar as duas subidas oficiais de prova*» - violaria o artl 7.1 do Regulamento da Taça Portugal de Montanha.

Ora, a interpretação das normas não deve cingir-se à letra da lei mas antes reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.

Não faria sentido escolher-se, entre duas interpretações possíveis para o art. 9.4.2.5 do Regulamento Particular, a única que contraria o art. 7.1. do Regulamento da Taça Portugal de Montanha.

Mais: decorre dos arts. 1.3. e 1.4.6 das PGAK que, em caso de conflito, o Regulamento da Taça Portugal de Montanha prevalece sobre Regulamento Particular.

Donde soçobra a argumentação dos pontos 67 a 111 do Apelo contra a Decisão nº11, assim como dos pontos 96 a 137 do Apelo contra a Classificação.

Não só não se mostra sustentável a interpretação sufragada pelos Apelantes quanto ao critério da classificação estabelecido no Regulamento Particular como, mesmo que assim se não entendesse, sempre se sobreporia a esta o disposto quanto a essa matéria no Regulamento da Taça Portugal de Montanha.

Finalmente, os Apelantes não alegam nem demonstram ter orientado a sua conduta desportiva com base na confiança de que o tempo alcançado na primeira subida fosse suficiente para vencer a competição.

Donde se mostra improcedente a invocada violação da *«confiança legítima de todos os participantes, o princípio da segurança jurídica e o princípio da boa-fé»*.

## **I) Concluindo,**

Perante tudo o exposto, com a exceção da publicação da Classificação Final corrigida - que este Tribunal entende deveria ter permanecido suspensa atento o Apelo já então pendente e por decidir - nada há a apontar à atuação do CCD a partir do momento em que foi detetado o vício de interpretação do Regulamento Particular do Evento que inquinava a Classificação Final anulada.

A Decisão nº11 foi bem tomada e a nova Classificação bem reordenada em função do tempo da melhor subida de cada piloto, o critério conforme com o art. 7.1 do

Regulamento da Taça Portugal de Montanha e que entendemos corresponder ao da correta interpretação dos arts. 9.4.2.5 e 9.4.2.6 do Regulamento Particular do Evento.

O que não se poderia admitir – e, isso sim, violaria de forma flagrante os princípios da confiança e da primazia da verdade desportiva - era que o CCD, confrontado com tão flagrante vício, tivesse mantido a Classificação anulada.

A Classificação impugnada deverá pois manter-se e tornar-se definitiva, como adiante se determina.

\*\*

## **V. DECISÃO**

**Face ao exposto, decide este Tribunal de Apelação julgar:**

- 1. Totalmente improcedente o Apelo instaurado a 19/05/2026 contra a Decisão nº11 do CCD;**
- 2. Parcialmente procedente o Apelo apresentado a 22/05/2026 contra a Classificação - na parte em que sustenta que a mesma deveria ter-se mantido suspensa até à presente decisão - e improcedente quanto a tudo o mais, pelo que se determina:**
  - a) Considerar como suspensa até presente data a Classificação impugnada, publicitada a 19/05/2026, atendendo ao Apelo já então pendente;**
  - b) Julgar o referido Apelo improcedente quanto ao mais, com a consequente conversão da Classificação impugnada em definitiva.**

**Em consequência, determina-se ainda o cumprimento em 2 dias do disposto no art. 12.4.1. das PGAK, comunicando-se por email a todos os Concorrentes e Pilotos**

**o local, dia e hora da afixação da Classificação impugnada e que a mesma só com a presente Decisão se converte em definitiva.**

Custas:

- a) no Apelo contra a Decisão nº11: pelos Apelantes, com perda da totalidade da caução;
- b) no Apelo contra a Classificação: pelos Apelantes na proporção de 90%, com perda de 90% da caução.

Notifique-se esta decisão aos Apelantes, ao CCD e à Direção da FPAK.

Porto, 15 de junho de 2026



Tiago Cardoso da Silva (Relator)



Rui Machado Moura



Luís Paulo Relógio